



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição Extra 2662 - 11 de abril de 2023

ATOS DA CVI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2023

OBJETO: Cessão de uso de software visando a divulgação, publicação e gerenciamento do compêndio dos atos oficiais exarados pelo Município de Itajaí e acesso à pesquisa de banco de dados.

Afigurando-nos que a contratação é legal, com base no parecer jurídico de fls. 41 e 45, devidamente justificado, reconhecemos e RATIFICAMOS a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023, fundamentada no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e alterações, e os atos do procedimento em favor da empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, para prestação dos serviços supramencionados no valor total contratado de R\$ 14.945,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais) para o período, e ordeno que se proceda a publicação do referido objeto, para sua eficácia.

Sigam-se os ulteriores termos.

Itajaí (SC), 06 de abril de 2023.

Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2023

Registro no TCE nº: 192DE6810AF046A538FF99870C1F43F1C2EF271B

A CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ, situada na Av. Ver. Abrahão João Francisco (Contorno Sul), nº 3825, Bairro Ressacada, Itajaí, Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 83.500.603/0001-80, torna público que contratará mediante Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.725.725/0001-35, para a cessão de uso de software visando a divulgação, publicação e gerenciamento do compêndio dos atos oficiais exarados pelo Município de Itajaí e acesso à pesquisa de banco de dados, pelo valor global de R\$ 14.945,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais). Ratificação: Ver. Marcelo Werner (Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí).

Itajaí (SC), 06 de abril de 2023.

Jorge Luis Andrade
Secretário de Administração e Finanças

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 13/2023
Contratada: LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA. (CNPJ nº 03.725.725/0001-35)

Objeto: Contratação da cessão de uso de software visando divulgação, publicação e gerenciamento do compêndio dos atos exarados pelo Município de Itajaí e acesso a pesquisa no banco de dados, para a Câmara de Vereadores de Itajaí.
Valor: R\$ 14.945,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais).
Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 08 de abril de 2023.
Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, inciso I.
Data de assinatura: 06/04/2023.

PETERSON CORRÊA
Diretor de Licitações, Contratos e Compras

ATOS DA SEC. SAÚDE



PORTARIA Nº 002/2023

O Secretário Municipal de Saúde de Itajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando a necessidade de instituir o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COES) Municipal para coordenar a resposta do sistema de saúde a uma emergência em saúde pública (ESP) causada por um evento adverso (desastre) com conseqüências danosas à saúde pública da população atingida por este, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COES), com as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e executar o Plano Municipal de Preparação e Resposta às Emergências em Saúde Pública (PPR-ESP);
- II. Coordenar ações e estratégias para prevenir, controlar e mitigar a emergência de saúde pública;
- III. Monitorar e avaliar os riscos para a saúde da população e os impactos da emergência na infraestrutura de saúde;
- IV. Coletar, analisar e disseminar informações epidemiológicas e sanitárias relevantes para a tomada de decisão;
- V. Realizar a comunicação de riscos para a população e outros órgãos e entidades envolvidos na resposta à emergência;
- VI. Planejar e gerir a distribuição de recursos e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública;
- VII. Estabelecer e manter a cooperação e articulação entre as diferentes áreas do sistema de saúde e outros setores envolvidos na resposta à emergência;
- VIII. Implementar medidas de controle de infecção e prevenção, bem como de controle de doenças;



Rua Alberto Werner, nº 254 – Vila Operária – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3344-3090 | www.itajai.sc.gov.br



- IX. Proporcionar apoio técnico e orientação para a tomada de decisão em emergências de saúde pública;
- X. Elaborar e revisar planos de contingência e estratégias para situações de emergência em saúde pública;
- XI. Avaliar a efetividade das ações e estratégias implementadas e propor melhorias.

Art. 2º - O Centro de Operações de Emergência em Saúde em Itajaí será composto pelos seguintes membros:

- I. 1 (um) representante do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;
- II. 1 (um) representante da Diretoria de Vigilância Sanitária;
- III. 1 (um) representante Diretoria de Vigilância Epidemiológica;
- IV. 1 (um) representante da Diretoria de Atenção à Saúde;
- V. 1 (um) representante da Gerência de Ações Farmacêuticas.



Parágrafo Único - Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Secretário Municipal de Saúde de Itajaí.

Art. 3º - O Centro de Operações de Emergência em Saúde de Itajaí terá o prazo até o dia 30/06/2023 para apresentar o Plano Municipal de Preparação e Resposta às Emergências em Saúde Pública; conforme deliberações pactuadas através das deliberações 99/CIB/2022 e 134/CIB/22.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 28 de março de 2023.

Emerson Roberto Duarte
Secretário Municipal de Saúde

Rua Alberto Werner, nº 254 – Vila Operária – Itajaí/SC
Telefone: (47) 3344-3090 | www.itajai.sc.gov.br



ATOS DA PROCURADORIA

LEI Nº 7.475, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.40 – Manutenção da Educação Infantil – Creche
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20/344
Valor: R\$ 5.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.235 – Manutenção da Educação Infantil – Pré
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20/361
Valor: R\$ 5.000.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no Art. 1º, no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Os recursos oriundos das suplementações previstas nesta lei serão utilizados exclusivamente no cumprimento das decisões judiciais para atendimento da lista de espera das creches, conforme autos da Ação Civil Pública nº 500783-90.2022.8.24.0033, destinados apenas para oferta de novas vagas abertas, vedada a utilização na manutenção de vagas já existentes.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará em seu Portal da Transparência, em link específico, de fácil acesso e linguagem, com atualização diária, a partir da vigência desta lei, o quantitativo de crianças atendidas com as suplementações orçamentárias autorizadas nesta lei, além do quantitativo de crianças ainda em lista de espera em todo Município e o montante de recursos já utilizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de abril de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.894, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO NO ART. 6º, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.467, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 6º, inciso IV, da Lei Municipal nº 7.467, de 27 de dezembro de 2022, e, considerando o teor do processo administrativo nº 87020/2023-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 370.559,24 (trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, para suprir despesas de custeio com contratação de serviços para o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí:

Órgão: 11000 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade orçamentária: 11012 – Fundo Municipal do Idoso
Funcional-programática: 8.244.6
Ação: 2.264 – Manutenção das Políticas de Atenção ao Idoso
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.300197/662
Valor: R\$ 370.559,24

Art. 2º O crédito aberto no art. 1º, no valor de R\$ 370.559,24 (trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), será coberto com recurso proveniente do superavit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de abril de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



DECRETO Nº 12.895, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.475, de 10 de abril de 2023 e, ainda, considerando o disposto nos processos administrativos nº 40716/2023-e e nº 89316/2022-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.40 – Manutenção da Educação Infantil – Creche
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20/344
Valor: R\$ 5.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.235 – Manutenção da Educação Infantil – Pré
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20/361
Valor: R\$ 5.000.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no Art. 1º, no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Os recursos oriundos das suplementações previstas nesta lei serão utilizados exclusivamente no cumprimento das decisões judiciais para atendimento da lista de espera das creches, conforme autos da Ação Civil Pública nº 500783-90.2022.8.24.0033, destinados apenas para oferta de novas vagas abertas, vedada a utilização na manutenção de vagas já existentes.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará em seu Portal da Transparência, em link específico, de fácil acesso e linguagem, com atualização diária, a partir da vigência desta lei, o quantitativo de crianças atendidas com as suplementações orçamentárias autorizadas nesta lei, além do quantitativo de crianças ainda em lista de espera em todo Município e o montante de recursos já utilizados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de abril de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 12.896, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

SUBSTITUI MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como com o disposto na Lei nº 7.272, de 26 de março de 2021, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 86562/2023-e,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em substituição à nomeação feita através do Decreto nº 12.801, de 08 de dezembro de 2022, com alteração posterior, os seguintes membros:

- Representante da Escola de Campo:
Titular: Mary Christiane Simas, substituindo Marinês Belloli;
Suplente: Luiz Fernando Ribeiro, substituindo Mary Christiane Simas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 11 de abril de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.476, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

REGULAMENTA A APLICABILIDADE DO ART. 39 § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE VEDA A INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS, VANTAGENS VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO, E ASSEGURA A REGRA TRANSITÓRIA DE INCORPORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 103, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, E DISPÕE SOBRE PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faça saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de atendimento das disposições do novo art. 39 § 9º da Constituição Federal de 1988, o qual vigora com aplicabilidade imediata, fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, com exceção do direito adquirido pela regra de transição prevista pelo art. 13 da Emenda Constitucional 103 de 2019.

Art. 2º Para os fins devidos, considera-se:

I – vantagens de caráter temporário: vantagens de que trata o art. 63 e seguintes do Estatuto do Servidor Público, cuja percepção seja transitória, eventual, ou indenizatória, a título auxiliar ou assistencial, pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício ou do desempenho de uma função, de um serviço, de uma designação, de representação



ou pelo exercício de encargo não decorrente de atribuições do cargo efetivo, como parcela de bonificação, produtividade, desempenho, abono de permanência, atividade especial, em razão do horário ou carga horária laboradas, ou da carga horária alterada, ou concedidas por habitualidade ou por tempo contributivo;

II – vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão: são vantagens percebidas pelo servidor efetivo, durante o exercício de mandato, nomeação, substituição ou qualquer forma de provimento, na forma de subsídio, comissão, vencimentos, relevância, benefício, jeton, gratificação, representação, adicional ou qualquer forma de percentual, remuneração ou estipêndio decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão que, entre outras, podem ser identificadas por dispositivos de lei que tratam dessa temática vigente; e

III – vantagens de caráter permanente, ou definitivo: adicionais individuais e vantagens pessoais atribuídas ao cargo efetivo, adquiridas por força de lei, que integrem a parcela ordinária de contribuição previdenciária após a sua aquisição, dentro dos quadros da administração pública municipal.

Art. 3º O direito adquirido de que trata o art. 1º caput corresponde a uma garantia de irredutibilidade de vencimentos, para preservação do valor vencimental, com garantia de manutenção do seu pagamento em valores.

§1º As regras de direito adquirido de que trata este artigo estão disciplinadas pela mesma legislação municipal que originou o pagamento, desde que todas as regras de incorporação tenham sido preenchidas até a data de 12 de novembro de 2019.

§2º A alteração ou revogação da legislação ou norma legal específica a qual disciplinava a concessão, pagamento, contribuição previdenciária e incorporação de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo comissionado, não retira o direito de incorporação se efetivado até a data de 12 de novembro de 2019, garantido pela regra de irredutibilidade de vencimentos.

§3º A regra do parágrafo anterior não se aplica em casos de alteração ou revogação de lei ou norma legal decorrente de nova propositura vencimental, alteração de política vencimental ou remuneratória, que modifique por lei a composição salarial, transformando em valores pecuniários, correspondentes pelo menos ao valor dessa vantagem e a integre, incorporando a mesma, na carreira ou aos vencimentos do servidor público, não havendo direito adquirido em relação à forma como são calculados os vencimentos, sendo este o caso da Lei Complementar Municipal nº 396, de 1º de abril de 2022.

§4º O direito adquirido de incorporação não é acumulável em bis in idem, nem pela mesma gratificação, adicional ou vantagem de mesma característica ou finalidade, independente de nomenclatura usada, para não permitir a percepção maior do que a correspondente ao valor de apenas um pagamento.

§ 5º O direito adquirido de incorporação de que trata este artigo somente poderá ser efetivado se a vantagem temporária já integrava a parcela ordinária de contribuição previdenciária do servidor público antes de 12 de novembro de 2019, tendo concluído a carência contributiva prevista em lei antes dessa data, passando a ficar permanentemente sujeita à incidência contributiva na forma da legislação previdenciária.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, fica responsável pelo assentamento funcional decorrente do direito de que trata esta lei, fazendo constar em folha de pagamento uma referência ao direito adquirido para cada vantagem temporária incorporada.

Parágrafo Único. Para a consecução desse trabalho de assentamento funcional a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas poderá requisitar a participação de outros Órgãos da Prefeitura e do Instituto de Previdência de Itajaí.

Art. 5º Os trabalhos decorrentes do artigo anterior adotarão como parâmetro todas as vantagens pecuniárias de caráter temporário no âmbito do serviço público municipal que tenham incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí.

Art. 6º A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, dentro de sua própria competência legal, com o auxílio do Instituto de Previdência de Itajaí e da Controladoria-Geral do Município, deverá editar normas, instruções, resoluções e atos visando a operacionalização e plena execução da lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da lei.

Art. 7º Os assentamentos funcionais decorrentes da incorporação de vantagens temporárias serão pessoais e individuais, efetivados por publicação de Portaria, individual ou conjunta, que especificará o nome do servidor, matrícula, cargo efetivo, vantagem temporária e a rubrica incorporada (percentual, referência, valor etc).

Art. 8º Os efeitos previdenciários decorrentes de direitos adquiridos, tratados por esta lei, serão aferidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí durante o processo de concessão de benefícios, através de folha de pagamento do servidor público ou ficha financeira em que se apresente a referência adotada pelo art. 4º.

Art. 9º O direito adquirido de incorporação de vantagem temporária, que tenha se efetivado até a data de 12 de novembro de 2019 pela regra de transição constitucional tratada por esta lei, impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela de remuneração, devendo o servidor público detentor desse direito recolher de forma contínua e permanente, conforme especificado pelo art. 3º, § 5º desta lei. Parágrafo Único. Para fins de recolhimento de valores em atraso, decorrente do período anterior ao assentamento funcional previsto pelo art. 4º desta lei, será exigido do servidor o débito com incidência de atualização monetária pela legislação do RPPS de Itajaí, podendo ser parcelado em até 30% da remuneração mensal, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito, sendo que a liquidação deverá ocorrer obrigatoriamente antes da concessão da aposentadoria.

Art. 10. O servidor efetivo terá direito de ser restituído das contribuições previdenciárias realizadas sobre vantagens temporárias não incorporadas, cujo recolhimento tenha se dado após a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, com atualização monetária pela legislação tributária municipal, em cronograma de pagamento a ser estabelecido após o prazo do art. 11, devendo a liquidação ocorrer obrigatoriamente antes da concessão da aposentadoria do servidor. Parágrafo Único. Para fins deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas providenciará a imediata exclusão dessa vantagem temporária daquilo que compõe a parcela ordinária de contribuição previdenciária, operando as informações junto à Secretaria Municipal da Fazenda, e posteriormente encaminhando a documentação ao Instituto de Previdência de Itajaí que providenciará as medidas visando a restituição de valores.

Art. 11. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a normatização e operacionalização previstas no art. 6º, o servidor efetivo poderá renunciar expressamente ao direito previsto pelo art. 10, para fins de optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas remuneratórias percebidas à título de vantagem temporária, de que são objeto desta lei, passando a refletir sobre o cálculo do benefício a ser concedido pela média aritmética com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação do cálculo de proventos ao estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O exercício da renúncia a que se refere o caput deste artigo é irrevogável para os recolhimentos previdenciários já realizados sendo, a partir deste exercício, também facultado ao servidor o direito de manter a contribuição sobre a pecúnia percebida à título de vantagem temporária.

Art. 12. Fica revogada toda a legislação municipal no que disponha sobre incorporação de vantagens temporárias do serviço público municipal de Itajaí, antes tratadas como incorporáveis, em desacordo com o novo art. 39 § 9º da Constituição Federal, especialmente ficando revogada a lei municipal nº 5.540, de 25 de junho de 2010.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de abril de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município